



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386913-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Registro, em que é agravante REGICRED ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA EPP, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 24657

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:

2386913-38.2024.8.26.0000

COMARCA: REGISTRO

**AGRAVANTE: REGICRED ADMINISTRACAO E
PLANEJAMENTO LTDA EPP**

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência. Ausência dos requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, a parte agravante, reformada a r. decisão de primeiro grau que indeferiu seu pedido de tutela de urgência.

Pretende, a parte agravante, em síntese,

que seja concedida tutela requerida em primeiro grau.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. decisão agravada indeferiu o pedido de tutela e se mostrou acertada.

Em primeiro lugar, tutela antecipatória e tutela cautelar são institutos jurídicos que não se confundem. Lecionam **NELSON NERY JUNIOR** e **ROSA MARIA ANDRADE NERY**: *“A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar, porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC 273), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor).”* (cf. Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., 1999, RT, pág. 748).

Para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Para **CARREIRA ALVIM**, *“prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável”*. (apud **BEATRIZ CATARINA DIAS**, “A Jurisdição na Tutela Antecipada”, 1999, Saraiva, pág. 76). A verossimilhança, diga-se por outro lado, como o próprio nome diz significa semelhança à verdade. Isto quer dizer que a verossimilhança deve estar um passo atrás da certeza. Ou como diz **RIZZATO NUNES**, da leitura da peça processual deve emergir forte conteúdo persuasivo (cf. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**, Saraiva, 2000, pág. 123).

Conforme bem decidido:

“(…)

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por REGICRED — ADMINISTRAÇÃO EPLANEJAMENTO LTDA contra ITAÚ

UNIBANCO S/A, do qual é correntista desde 28/1/2020, aduzindo que "Em 22 de Novembro de 2024 (...) foi surpreendida com uma carta da Requerida (anexa), aonde, em síntese, comunicava o encerramento da conta em referência, por desinteresse comercial, e que tal motivação, teria previsão nas condições gerais da assinatura da conta universal Itaú e da Contratação de Serviços. "Ocorre que tal encerramento, além de unilateral e arbitrário, é ilegal e, se confirmado, acarretar-lhe-á inúmeros prejuízos.

Formulou, daí, pedido de tutela de urgência para suspensão do encerramento de sua conta corrente.

Estando a petição inicial, em princípio, em ordem, recebo-a para processamento.

Certifique-se sobre regularidade do recolhimento das taxas judiciária e postal (fls.19/23).

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e, dispõe seu § 3.º, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem, sem embargo da jurisprudência colacionada na petição inicial, notificada a autora, pelo réu, da pretensão de encerramento da relação comercial entre as partes, tenho que é caso de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Com efeito, a priori, não vejo qualquer irregularidade na conduta da instituição financeira quanto ao encerramento unilateral da conta corrente e serviços da autora, haja vista que houve a prévia comunicação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, conforme documento acostado a fls. 24/27, sem que houvesse

necessidade de especificação da motivação para a iniciativa da resilição contratual.

Nesse sentido, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA-CORRENTE E SERVIÇOS RELACIONADOS. RESCISÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (RESOLUÇÃO BACEN 2.025/93, ART. 12). CARÁTER ABUSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO (CC/2002, ART. 473). INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 39, IX, DO CDC. RECURSO PROVIDO. 1. Em regra, nos contratos bancários, envolvendo relações dinâmicas e duráveis, de execução continuada, intuito personae como nos

casos de conta-corrente bancária e de cheque especial, que exigem da instituição financeira frequentes pesquisas cadastral e análise de riscos, entre outras peculiaridades, não há como se impor, como aos demais fornecedores de produtos e serviços de pronto pagamento pelo consumidor, a obrigação de contratar prevista no inciso IX do art. 39 do CDC. 2. Conforme a Resolução BACEN/CMN nº 2.025/1993, com a redação dada pela Resolução BACEN/CMN nº 2.747/2000, podem as partes contratantes rescindir unilateralmente os contratos de conta corrente e de outros serviços bancários (CC/2002, art. 473). 3. Recurso especial provido" (REsp1.538.831/DF, Rel. Min. Raul Araújo, 4.^a turma, j. 4/8/2015, STJ).E, da Corte local: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMINDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DESVIO PRODUTIVO C/C

*PEDIDODE TUTELA DE URGÊNCIA -
Irresignação contra decisão que deferiu
pedido de tutela de urgência para
reativação do serviço de cartão de
crédito - IRRESIGNAÇÃO DO BANCO
RÉU - Pedido de revogação - Cabimento -
Desinteresse comercial na manutenção
da relação bancária - Possibilidade de
rescisão unilateral mediante prévia
notificação, ocorrência in casu –
Inteligência do art. 12, I, da Resolução nº
2.025/1993 do BACEN - Probabilidade
do direito não identificada - Requisitos
do artigo 300, do Código de Processo
Civil não preenchidos - Precedentes do
C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça –
DECISÃO REFORMADA - RECURSO
PROVIDO." (TJSP; 38.ª Câmara de
Direito Privado; Agravo de Instrumento
n.º 2082650-36.2024.8.26.0000;
Comarca de São Paulo; Relator:
LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO;
julgado em 17 de junho de 2024).*

Dessarte, ausente o requisito da

probabilidade do direito alegado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

(...).”

Em que pese as alegações da parte agravante, nada trouxe ao presente recurso capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau em sede de cognição sumária.

E é inquestionável que a r. decisão recorrida está ajustada ao posicionamento dominante dos Tribunais Superiores. Assim, não há como se antecipar a tutela pretendida.

Esclarece-se que não há aqui qualquer pré-julgamento. As decisões judiciais devem ser necessariamente fundamentadas sob pena de nulidade (cf. CF, 93, IX), o que inclui as decisões interlocutórias concessivas ou negatórias de tutela de urgência. O que difere tais decisões das sentenças de mérito é sua provisoriedade, e não a sua fundamentação, que pode e deve ser exauriente. É erro palmar em matéria de Direito Processual Civil entender que as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas superficialmente, para não se ingressar no mérito. Muito ao contrário, deve ser a decisão, quer concessiva,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quer negatória do pedido da parte, bem fundamentada a fim de que ela possa saber os motivos dela.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator